



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brasil, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899*

PAT Nº: *20212700200047*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/05/2021*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

CAD/ICMS: *00000003559254*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/68/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar 9 Notas Fiscais de Entrada na EFD 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação parcialmente procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o sujeito passivo deixou de escriturar 9 Notas Fiscais de entrada de mercadorias tributadas no período de 01/10/2016 a 31/12/2016, conforme demonstrativo dos cálculos do imposto e multa, bem como a relação das Notas Fiscais.

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202500200021 para auditoria específica – Conta Gráfica, período fiscalizado 01/10/2016 s 31/12/2018.

A infração e multa foram capituladas no artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo 12%	R\$ 40.465,42
Multa 20%	R\$ 85.104,04

Juros	R\$ 32.869,31
A. Monetária	R\$ 20.986,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 179.725,39

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, no dia 27/05/2021, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que não existe omissão quanto ao recolhimento de ICMS, mas na verdade uma confusão causada pela burocracia contábil; e que as nove NFE's não escrituradas retratam 3 situações distintas;

I. a) NFE n. 213657 (emissão 28/10/2016) – Trata-se de NF-e de devolução das mercadorias objeto da NFE nº 1.984 (emissão 21/10/2016 – lançada na EFD em out/2016) e que também foram emitidas (e escriturada) pela impugnante através da NFE 5113 (17/11/2016 – lançada na EFD nov/16) no valor de R\$ 233. 378,60, ou seja, duplicidade de entradas;

I. b) NFE n. 138 (emissão 18/11/2016) – trata-se aquisição de 36 bovinos para abate (ICMS diferido) e que também foi emitida em 25/11/2016 (e escriturada – EFD nov/16) Nota Fiscal de entrada n. 5462 (sem tributação) pela impugnante no valor de R\$ 36.600,00; ou seja, duplicidade de entradas;

I. c) da quebra do volume da mercadoria no transporte, mercadoria deteriorada no transporte e não recebida pelo destinatário (demais Notas); de que não escriturou as referidas Notas porque jamais teve conhecimento delas requerendo o reconhecimento da im procedência da ação fiscal;

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

3.1 – Dos argumentos da Defesa

I. a) NFE n. 213657 (emissão 28/10/2016) – Trata-se de NF-e de devolução das mercadorias objeto da NFE nº 1.984 (emissão 21/10/2016 – lançada na EFD em out/2016) e que também foram emitidas (e escriturada) pela impugnante através da NFE 5113 (17/11/2016 – lançada na EFD nov/16) no valor de R\$ 233. 378,60, ou seja, duplicidade de entradas;

I. b) NFE n. 138 (emissão 18/11/2016) – trata-se aquisição de 36 bovinos para abate (ICMS diferido) e que também foi emitida em 25/11/2016 (e escriturada – EFD nov/16) Nota Fiscal de entrada n. 5462 (sem tributação) pela impugnante no valor de R\$ 36.600,00; ou seja, duplicidade de entradas;

Apesar de o contribuinte não ter escriturado as Notas Fiscais de entrada nº 213.657 (valor

R\$ 233.378,60) e nº 138 (valor R\$ 39.600,00) restou comprovado que registrou estas operações através de Notas Fiscais de entrada de sua emissão (Notas Fiscais nº 5.113 e 5.462).

Assim, entendo que a operação em questão foi registrada na EFD do contribuinte, não ocasionando prejuízo arrecadação, haja vista, que a operação, de fato, ocorreu em duplicidade.

Desta forma, excludo neste julgamento as Notas Fiscais nº 213.657 e 5462) da base de cálculo desta atuação. Cumpre esclarecer, que a correção no valor do crédito tributário não tem o condão de anular a presente a ação fiscal, conforme depende-se do artigo 108 da Lei 688/96.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

I. c) da quebra do volume da mercadoria no transporte, mercadoria deteriorada no transporte e não recebida pelo destinatário (demais Notas); de que não escriturou as referidas Notas porque jamais teve conhecimento delas requerendo o reconhecimento da improcedência da ação fiscal;

Apesar de reconhecer a possibilidade apresentada pelo contribuinte, não é possível admitir que ele desconhecia a informação de que não receberia a totalidade dos valores destacados em Nota Fiscal. Certamente o destinatário informou existir diferença no peso dos produtos e se recusou a pagar pelo valor integral.

Diferentemente do argumento anterior em que ocorreu o registro da operação, neste caso, verifico constituída a ocorrência da infração, qual seja, a falta de escrituração no livro de entradas, de documentos fiscais de entradas, conforme determina o art. 77, X, a.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Ademais o desconhecimento de emissão das Notas Fiscais emitidas para o contribuinte não é suficiente para afastar a infração. Portanto, rechaço o argumento da defesa e mantenho a exigência de que trata as seguintes notas fiscais de entrada:

NFE's de entrada não escrituradas - Ano 2016			
Seq.	Nf-e	Data de Emissão	Valor Total
1	29380	24/10/2016	1.403,12
2	29381	24/10/2016	1.752,21
3	290714	07/11/2016	308,16

4	291113	09/11/2016	1.519,68
5	293462	19/11/2016	556,48
6	217099	05/12/2016	1.292,56
7	217880	13/12/2016	1.095,05
Totais			7.927,26

Registro, por oportuno, que o contribuinte durante a ação fiscal foi intimado a apresentar justificativas e/ou documentos que pudessem explicar o ocorrido, e, portanto, como as irregularidades não foram afastadas pelo contribuinte, lavrou-se os autos de infração.

3.2 – Do resultado da análise

Por todo exposto e por tudo que dos autos constam, a ação fiscal, diante da necessidade de se excluir, do lançamento, as Notas Fiscais de entrada nºs 213.657 e 138, deve ser considerada parcialmente procedente, mantendo, em parte, a exigência de trata este processo, conforme Quadro II:

Quadro II - Crédito Tributário			
	Auto de Infração (a)	Valor indevido (b)	valor devido (c) = (a) - (b)
Tributo 12%	R\$ 40.465,42	R\$ 39.514,15	R\$ 951,27
Multa 20%	R\$ 85.104,04	R\$ 82.702,37	R\$ 2.401,67
Juros	R\$ 32.869,31	R\$ 32.108,00	R\$ 761,31
A. Monetária	R\$ 20.986,62	R\$ 20.496,89	R\$ 489,73
Total	R\$ 179.725,39	R\$ 175.121,41	R\$ 4.603,98

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 179.725,39), apenas o valor de **R\$ 4.603,98 é devido**, conforme Quadro II, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por ser decisão contrária, em parte, à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à

Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 3º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)”

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 31/05/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

, Data: **31/05/2022**, às **13:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.